

TC 013.268/2017-1

Apenso: TC 030.936/2015-2 (REPR)

Tipo: Tomada de Contas Especial (TCE)

Unidade Jurisdicionada (UJ): Município do Eusébio/CE

Responsáveis: [R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito (Gestões 2004-2008, 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024); **[R2]** Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), empresa contratada para a execução das obras; **[R3]** Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75), empresa terceirizada de apoio à fiscalização subcontratada pela Caixa; **[R4]** Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), fiscal municipal de obras; **[R5]** Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00), ex-Secretário Municipal de Finanças; **[R6]** Sr. Francisco Freitas Cunha (CPF 061.360.523-34), ex-Presidente da CPL.

Advogados: Representando o Responsável **[R1]:** Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19250, peças 52, novo endereço à peça 113); Sr. Francisco Erasmo Ferreira da Costa Filho (OAB/CE 34460, peça 65); Tarcísio Vieira Mota Neto (OAB/CE 36.475, peça 11); Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3625, peça 52); e Wantuil de Castro Junior (OAB/CE 20165, peça 11); Representando o Responsável **[R2]:** Adenauer Moreira (OAB/CE 16029-A, peça 46 e 61); Bretis Pimentel de Castro (OAB/CE 16400, peça 46); Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB/CE 10591, peça 46); Priscila Barreto Moreira Silva (OAB/CE 25852 (peça 46); e Rodrigo Mariano Torquato Maia (OAB/CE 22188, peça 46); Representando o Responsável **[R3]:** Pedro de Paiva Farias (OAB/CE 27887, peça 140); Representando o Responsável **[R4]:** Iracema Nascimento da Silva (OAB/DF 25876, peça 160);

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (saneamentos e nova citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-2020), em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário, peça 6 do processo de Representação TC 030.936/2015-2 apensado

aos presentes autos, ante a indícios de irregularidades quanto a recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades (MCidades), tendo como interveniente a Caixa Econômica Federal (Caixa), no Contrato de Repasse CR-0198.505-67 (Siafi 567551), celebrado com aquele Município em 22/8/2006, que teve como objeto a “Construção de 529 unidades habitacionais, urbanização de lotes e equipamento comunitário (peça 3, p. 10).

HISTÓRICO

2. O presente teve como origem as apurações constantes do Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3, p. 10-43), decorrente dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela CGU no município do Eusébio/CE nos anos de 2008 e 2009, fruto de demanda pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará (vide Ofício de 21/8/2008, peça 3, p. 8), em cujo subitem 2.8 constou a seguinte informação:

“Contrato de Repasse Caixa/Ministério das Cidades 0198.505-67 (prestação de contas final aprovada pela Caixa; situação normal no Siafi; obra concluída): direcionamento da concorrência 2006.12.27.0001 para beneficiar a construtora CHC Ltda.; sobrepreço de R\$ 351.009,93 na proposta de preço da construtora CHC adjudicada na Concorrência Pública 2006.12.27.0001, pertinente a itens de serviço contemplados pelo Contrato de Repasse 0198505-67; prejuízo potencial de R\$ 1.580.276,41 em razão de diferenças de preços entre serviços idênticos de projetos semelhantes, orçados com a mesma tabela de preços de referência; prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos; prejuízo potencial de R\$ 242.128,59 e dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados; prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações; pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46 pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização; prejuízo potencial ao Erário Municipal de R\$ 309.318,84 e dano efetivo de R\$ 253.729,49 em razão de aplicação de índices de reajuste contratual incorretos e realizados em desacordo com a legislação vigente. Prejuízo potencial de R\$ 19.184,36 em razão de formalização intempestiva e descabida do décimo Termo Aditivo com a construtora CHC; prejuízos potenciais de R\$ 1.255.232,51 em razão de paralisação das obras em execução no Parque Precabura, face ingresso de Ação Popular; pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal; danos ao Erário Municipal no valor de R\$ 538.479,09 em razão de recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido.

3. O Contrato de Repasse CR-198505-67 previa o montante de R\$ 9.602.975,00, sendo R\$ 8.984.625,00 de verba federal e R\$ 449.231,25 de contrapartida municipal (consoante Termo Aditivo de 30/10/2008).

4. Em 18/7/2018, foi elaborada a Primeira Instrução Técnica (peça 17), com anuência superior (peça 18), propondo diligência para ao Ministério das Cidades para encaminhar ao TCU cópia das prestações de contas parciais e finais apresentadas, bem como dos eventuais pareceres técnicos e financeiros emitidos, referentes ao Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 567551, o qual teve como objeto a construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades do Município do Eusébio/CE.

5. Em 22/1/2019, foi elaborada a Segunda Instrução Técnica pela Secex/CE (peça 37), com anuência superior (peça 38), a qual sintetizou os achados da CGU e propugnou a citação dos responsáveis nos seguintes moldes (com adaptações de forma):

Achados da CGU:

9.1. Direcionamento da Concorrência nº 2006.12.27.0001 para beneficiar a Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49) (p. 12-16);

9.2. Sobrepreço de R\$ 351.009,93 na proposta de preço da Construtora CHC Ltda. pertinente a itens de serviço contemplados pelo contrato de repasse em tela (p. 16-18);

9.3. Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos (p. 20-23);

9.3.1. Neste item, a CGU refere-se ao suposto “papel omissso da fiscalização da Caixa Econômica Federal, que atestou os serviços executados em desacordo com as especificações técnicas aprovadas e contratadas e autorizou os respectivos pagamentos, conforme consta dos “Relatórios de Acompanhamento – RAE Setor Público” elaborados pela empresa credenciada Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75), bem como do representante da Administração Municipal designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, engenheiro Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53).” (p. 23);

9.4. Prejuízo potencial de R\$ 242.128,59 e dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados (p. 23-25);

9.4.1. a CGU neste item também afirma o suposto papel omissso da fiscalização da Caixa Econômica Federal, particularmente através da empresa credenciada Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (p. 25);

9.4.2. a CGU identificou os supostos responsáveis: (a) pela elaboração do projeto arquitetônico e planilha orçamentária, a arquiteta Carolina Gondim Rocha (CPF 728.674.263-91); (b) pelo atesto das medições dos serviços, os engenheiros Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), representante nomeado pela Prefeitura Municipal do Eusébio, e Sr. Francisco Lopes de Paiva (CPF 006.774.692-68), sócio-responsável da empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., contratada pela Caixa Econômica Federal; e (c) pela efetivação dos pagamentos à Construtora CHC Ltda., a ordenadora de despesa Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15), o tesoureiro José Marlos Lobo de Farias (CPF 003.879.323-72), o Secretário de Finanças Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00) e o Prefeito Municipal Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20) (p. 25);

9.5. Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações (p. 25-27);

9.6. Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização (p. 28-30);

9.7. Pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal (p. 37-40).

(...)

CITAÇÃO

Irregularidade 1: pagamentos com sobrepreço, indevidos ou sem previsão contratual ou legal, em desacordo com o contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, como constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), da seguinte forma:

a) prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;

b) prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;

c) prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações; [sic – alínea “b” repetida indevidamente]

d) pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização;

e) pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal.

Responsáveis:

[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na condição de Prefeito Municipal do Eusébio/CE

Conduta 1: não supervisionou adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda.;

[R2] Construtora CHC Ltda. empresa contratada

Conduta 2: na condição de empresa que deveria prestar os serviços, não realizou os serviços em tela, e recebeu pelos mesmos, ou os realizou com discrepância de quantidade e/ou qualidade em relação ao contratado;

[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda, fiscalizadora

Conduta 3: a empresa atestou a realização de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas;

[R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares, Secretário de Finanças

Conduta 4: autorizou o pagamento de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas;

Valor histórico do débito e data de origem:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
608.636,03	12/8/2008

6. Em atendimento ao pronunciamento da Unidade (peça 38), de 22/1/2019, os responsáveis foram devidamente citados conforme quadro seguinte:

Responsável	Ofício	Peça	AR	Peça	Resposta
[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior	0070/2019	Peça 39	15/02/2019	Peça 45	Peça 64
[R2] Construtora CHC Ltda.	0073/2019	Peça 42	11/02/2019	Peça 43	Peças 47, 59 e 60
[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda	0072/2019	Peça 41	27/02/2019	Peça 58	Não
[R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares	0071/2019	Peça 40	14/02/2019	Peça 44	Peça 63

7. Em 25/9/2019, foi elaborada a Terceira Instrução Técnica (peça 68), com nova proposta de citação, desta feita, na Secex-TCE, com anuência da Subunidade D4 (peça 69), em resumo, nos seguintes termos:

CITACÃO:

Irregularidade 1: pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).

Responsáveis solidários:

Responsável: [R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior

Conduta 1: por não ter supervisionado adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda.

Responsável: [R2] CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta 2: recebimento por serviços em discrepância com a quantidade e ou qualidade em relação ao contratado.

Responsável: [R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda.

Conduta 3: contratada pela Caixa Econômica Federal para apoiar a fiscalização da obra, a empresa atestou a realização de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas.

Responsável: [R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito.

Conduta 4: atestou a realização de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data de origem	Valor
12/08/2008	203.847,39
12/08/2008	193.904,87
12/08/2008	5.672,46

Irregularidade 2: Pagamentos por serviços sem respaldo contratual ou previsão legal (peça 3 p. 37-40 do processo).

Responsáveis solidários:

Responsável: [R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior

Conduta 1: por não ter supervisionado adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda.

Responsável: [R2] CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta 2: recebimento de valores por serviços realizados sem previsão contratual ou legal.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data de origem	Valor
12/08/2008	158.937,87

8. Todavia, houve Pronunciamento da Unidade parcialmente divergente pelo Titular da Secex-TCE, que promoveu as seguintes considerações para, ao final, propor a realização de diligência ao MCidades para saneamento dos autos, a saber (peça 70, p. 3-9):

Análise de Mérito

A seguir, avaliamos o conteúdo das irregularidades aventadas no Relatório de Demandas Especiais trazidos nos autos e os encaminhamentos propostos nas instruções precedentes.

a) direcionamento da Concorrência (peça 3, p. 12-15):

Consta, em essência, da restrição à competitividade do certame decorrente da exigência de atestados para comprovação da capacidade técnico-profissional dos licitantes e outros requisitos impróprios. Foi observado que das quatorze empresas licitantes, apenas a vencedora foi habilitada, ainda, para tal, que tenha sido favorecida em diversas ocasiões no julgamento empreendido pela comissão de licitação.

Ainda que se possa aludir dano subjetivo ao erário decorrente da possível contratação de proposta menos vantajosa, trata-se eminentemente de irregularidade de caráter formal englobada pela prescrição punitiva cujo débito não pode ser calculado, o que contraria o caráter objetivo (quantificação do dano) trazido no art. 2º da IN 71/2012.

Dessa forma, ainda que não tenha sido esclarecido em ambas as instruções, somos favoráveis a não inclusão desta irregularidade para fins de citação. A possibilidade de audiência por esse ilícito já foi avaliada no âmbito do (TC 036.234/2011-7 – Representação).

b) sobrepço de R\$ 351.009,93 na proposta de preço vencedora (peça 3, p. 16-17):

Trata de sobrepreço em quatro dos serviços componentes da curva ABC (total de dezenove serviços que representam 63,5% da avença) em relação ao Sinapi.

Observa-se que, no cálculo do dano relacionado à irregularidade aventada, foi utilizado o Método da limitação dos preços unitários ajustado (MLPUA) constante do Roteiro de Auditoria, em detrimento do Método da limitação do preço Global.

Conforme inteligência trazida no Acórdão 3.650/2013-TCU-Plenário, em situações corriqueiras, o MLPUA mostra-se adequado apenas à fase editalícia. Havendo contrato assinado, a análise de eventual prejuízo ao erário deve ser feita por meio da avaliação global.

Seguindo esse princípio, além da possibilidade de adoção de BDI em valor superior ao utilizado no laudo e outros fatores, houve discordância sobre a existência de sobrepreço nesse contrato de repasse quando da prolação do Acórdão 152/2013-TCU-Plenário.

Dessa forma, convergindo com o Acórdão 152/2013-TCU-Plenário, citado na instrução precedente, somos favoráveis a não inclusão desta possível irregularidade para fins de citação.

c) sobrepços entre serviços idênticos de projetos semelhantes-R\$ 1.580.276,41 (peça 3, p. 18-20):

Consiste de sobrepreço de serviços contratados nessas obras quando comparados aos contratados em outra obra licitada em período e para localidade próxima.

A esse respeito, a análise técnica que fundamentou o Acórdão 152/2013-TCU-Plenário conclui que:

80. Contudo, verificou-se também que o referido Contrato apresenta preços bem superiores

(29%) a outro contrato firmado pela mesma prefeitura (Contrato Êxito – ref. CR 0179824-20/2005), três meses antes, com objeto bastante semelhante.

81. Entende-se que a razão mais provável para essa diferença é a ausência de competitividade na Concorrência Pública 2006.12.27.000, decorrente da utilização de critérios de habilitação técnica inadequados, provocando a restrição da competitividade do certame e tendo como consequência a obtenção de apenas uma proposta válida.

Contudo, apesar do possível dano subjetivo decorrente da ausência de competitividade, aquela decisão conclui pela ausência de sobrepreço, como se extrai do voto que a fundamenta:

26. Penso, assim, que em face da inexistência do sobrepreço inicialmente apontado, da evidente necessidade de revogação da medida cautelar e do aprofundamento dos exames acerca dos critérios de habilitação dos licitantes, algumas das propostas alvitradas pela Secex/CE perderam seu objeto, e outras devam ser reavaliadas, para sua proposição futura (...)

Considerando a situação fática, a responsabilidade pelo possível dano decorrente da restrição à competitividade recairia sobre os encarregados do processo licitatório. Contudo, diante da subjetividade do montante de prejuízo, somos favoráveis a não inclusão desta possível irregularidade no rol da citação, conforme efetuado desde a proposta da instrução preliminar.

d) superfaturamento de preços de insumos – R\$ 46.273,44 (peça 3, p. 20-23):

Trata da instalação de pias de cozinha e tanque de lavar pré-moldados de cimento nas casas, enquanto foi contratado/pago em marmorite. Em adição, versa sobre a instalação de caixas d'água de 310 litros nas residências, ao invés das de 350 litros, contratadas.

A instrução precedente divergiu da inclusão desta irregularidade na citação devido ao Acórdão nº 152/2013-Plenário teria decidido pela não ocorrência de sobrepreço nesse contrato de repasse.

Contudo, observa-se que, na verdade, a irregularidade refere-se a superfaturamento por qualidade, nos termos do tópico 210 do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas desta Corte, e não sobrepreço, conforme aludido no tópico 19 da instrução em análise.

Dessa forma, com as devidas vênias, divergimos da conclusão obtida na instrução precedente e somos favoráveis à realização de citação por conta dessa irregularidade, conforme proposto na instrução preliminar.

Nesse caso, propomos responsabilizar (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada ao receber pagamentos por produtos de menor qualidade; (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme; (iii) a empresa terceirizada contratada pela Caixa, responsável por aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes; e (iv) do prefeito municipal, por não supervisionar a execução dos serviços do fiscal (culpa in vigilando).

Não somos favoráveis a citação do secretário de finanças, conforme trazido na instrução preliminar, visto que a esse cabe apenas a liberação de recursos em função dos atestes a ele encaminhados.

e) pagamento sem a devida realização dos serviços contratados – R\$ 203.847,39 (peça 3, p. 23-25):

Versa sobre o pagamento de parede não executada, uma vez que foram feitas casas geminadas ao invés de isoladas, reduzindo uma parede prevista (ver montantes na planilha da peça 3, p. 24-25).

Convergimos com a citação proposta na instrução preliminar, cujo encaminhamento foi retificado na instrução precedente, visto que se trata de superfaturamento por quantidade.

Quanto à responsabilização, entendemos que deve ser efetuada nos mesmos moldes do tópico precedente, a saber: (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade que o efetivamente executado; (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme; (iii) a empresa terceirizada contratada pela Caixa, responsável por aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes; e (iv) do prefeito municipal, por não supervisionar a execução dos serviços (culpa in vigilando).

f) execução de fundação em desacordo com as especificações – R\$ 193.904,87 (peça 3, p. 25-27):

Discute o pagamento de fundações em dimensões menores que as projetadas/pagas (ver montantes na planilha da peça 3, p. 27).

Mais uma vez, convergimos com a proposta de citação trazida nas instruções preliminar e precedente, visto que o assunto versa sobre superfaturamento por quantidade.

Em relação à responsabilização, por ser obra parcialmente enterrada, consideramos que não se trata de irregularidade passível de clara constatação nas vistorias efetuadas pela empresa terceirizada contratada pela Caixa nem pelo gestor municipal. Dessa forma, propomos responsabilizar apenas (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada em receber pagamentos por produtos de menor quantidade; e (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme.

g) falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização – R\$ 5.672,46 (peça 3, p. 28-31):

Aborda o pagamento de cintas executadas sem a armadura, contrariando o projeto contratado (ver montantes na planilha da peça 3, p. 27). Por dificuldade de cálculo e a favor dos responsáveis, não foi quantificado o impacto da exclusão do material na produtividade da mão de obra.

Convergimos com a proposta de citação trazida nas instruções preliminar e precedente, visto que o assunto versa sobre superfaturamento por quantidade.

De igual modo, por se tratar de irregularidade de difícil constatação nas vistorias efetuadas pela empresa terceirizada contratada pela Caixa ou visitas do gestor municipal, propomos responsabilizar apenas (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada em receber pagamentos por insumos não entregues; e (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme.

h) aplicação de índices de reajuste contratual incorretos e realizados em desacordo com a legislação vigente – dano efetivo de R\$ 253.729,49 (peça 3, p. 28-31):

Considera o pagamento de reajustes mensais, ao invés de anuais, conforme legislação. Nesse caso, o relatório informou que “cabe salientar que os valores pagos referentes aos reajustes em comento não foram realizados com a utilização de recursos do contrato de repasse nº 198.505-67/2006”.

Dessa forma, anuímos com o entendimento da instrução preliminar de que essa irregularidade transcende a jurisdição desta Corte de Contas, não sendo possível a citação pelo dano decorrente da ilicitude.

i) prejuízo potencial de R\$ 19.184,36 em razão de formalização intempestiva e descabida do 10º Termo Aditivo ao contrato com a Construtora CHC Ltda (peça 3, p. 33-35):

Decorrente da efetiva substituição do telhado de madeira mista para massaranduba, essa de melhor qualidade.

Ainda que possa ser questionada a necessidade de aditivo, não houve discussão quanto a ter sido executado os madeiramentos em massaranduba. Nesse caso, não subsiste o dano, pois não há indícios de que os telhados tenham sido executados em madeira mista.

j) paralisação das obras em execução no Parque Precabura – R\$ 1.255.232,51 (peça 3, p. 35 – 37):

Trata da paralisação das obras de “construção de casas populares nas áreas institucionais e áreas verdes do Loteamento Hípica Park bem como a declaração de nulidade do ato que desafetou os referidos domínios em desacordo com os consectários legais vigentes”. A esse respeito, o relatório de demandas informa o seguinte:

Vale ressaltar que, inexplicavelmente, à luz dos processos de pagamento disponibilizado para exame, não há registro de medição e pagamento dos serviços até então realizados nos conjuntos habitacionais em destaque (itens 060, 061, 070, 071 e 072 dos boletins de medição), o que não se constitui razoável, sob o ponto de vista de regra de negócio, pois, a rigor, à empresa contratada não pode ser imputada a responsabilidade pela paralisação das obras e o consequente ônus financeiro.

A instrução preliminar não incluiu essa possível irregularidade no rol da citação, tendo em vista que

o relatório informa que não houve pagamentos federais nessas localidades.

Contudo, apesar da informação de que à época não teria havido pagamentos com recursos federais para as casas no Parque Precabura I e II, não há evidências que tragam convicção de que posteriormente não houve desbloqueio de recursos relacionados às medições colacionadas no relatório ou outras quaisquer.

Além disso, não há evidências que possam atestar que houve término das obras nessa ou nas demais localidades.

Caso tenha havido algum pagamento das medições dos conjuntos habitacionais Precabura I e II e essas obras não tenham sido concluídas, deve ser buscado identificar os responsáveis pela não consecução dos objetivos (ex: aprovar o projeto em área com restrição à execução das residências), os quais deverão responder pela integralidade dos recursos aplicados sem funcionalidade.

Ademais, no que se refere às obras das demais localidades, caso os empreendimentos tenham restado incompletos e, portanto, sem funcionalidade, de igual modo, deverão ser citados os responsáveis pela totalidade dos recursos envolvidos.

Dessa forma, considerando a relevância da conclusão das obras para o dimensionamento do dano e a pertinência desta irregularidade para fins desta TCE, será proposto, previamente às citações, encaminhar diligência à Caixa para que se manifeste conclusivamente sobre a totalidade dos recursos federais liberados em cada etapa do contrato de repasse 0198.505-67, bem como a respeito da conclusão/atingimento da finalidade em cada uma delas, anexando os últimos relatórios de vistoria que atestaram os serviços em cada área.

Além disso, deve ser requerido que a Caixa encaminhe a descrição dos motivos da incompletude, cópia de documento (projeto, declaração ou qualquer outro) com a identificação do gestor responsável pela aprovação dos projetos de meta/etapa que porventura não tenha tido sua conclusão consumada e a data de encerramento do contrato de repasse, caso tenha ocorrido, com o montante de recursos disponíveis para conclusão das obras.

k) pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal (peça 3, p. 37-40)

Consiste de medições de serviços em volumes superiores aos contratados.

Por se tratar que questão formal, consideramos que é assunto cuja prescrição punitiva já ocorreu (ver tópico 15 da instrução). Complementando esse entendimento, as tabelas trazidas no relatório de demandas especiais não detalham os serviços medidos a maior, o que traria prejuízo a defesa.

Ademais, com fundamento no princípio da verdade material, não se vislumbra dano objetivo (não foi apontada a inexecução do serviço, mas seu pagamento sem atualização contratual). Portanto, com as devidas vênias, divergimos da sua inclusão para fins de citação, conforme proposto na instrução preliminar e na precedente.

l) recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09 (peça 3, p. 40-43)

Trata da ausência de recolhimento da previdência social, questão tributária cuja atuação fiscalizatória precípua é da receita federal, não sendo cabível a sua inclusão em sede de TCE.

A esse respeito, o voto que dirigiu o Acórdão 2.226/2010-TCU-Plenário, Relatoria do Ministro José Múcio, traz o seguinte entendimento:

35. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema é no sentido de que não compete ao TCU apurar prejuízo ao erário decorrente do não-pagamento ou pagamento a menor de tributo, bem assim promover a interpretação final sobre as hipóteses de decadência e prescrição tributárias, a exemplo dos Acórdãos 467/2007, 1089/2007, 378/2009, 2.105/2009, todos do Plenário, sendo este último colacionado no parecer do Ministério Público e ementado da seguinte forma (...)

Dessa forma, anuímos com o encaminhamento de descartar essa irregularidade do rol das que comporiam a citação, ainda que esse fato não tenha sido claramente justificado na instrução

preliminar.

Conclusão

Além de divergência quanto a algumas irregularidades que comporiam a citação, entendemos que é necessária medida saneadora que poderá impactar no montante de dano e no conjunto de responsáveis.

Considerando a relevância da conclusão das obras para o dimensionamento do dano e a pertinência desta irregularidade para fins desta TCE, será proposto, previamente às citações, encaminhar diligência à Caixa para que se manifeste conclusivamente sobre a totalidade dos recursos federais liberados em cada etapa do contrato de repasse 0198.505-67, bem como a respeito da conclusão/atingimento da finalidade em cada uma delas, anexando os últimos relatórios de vistoria que atestaram os serviços em cada área.

Além disso, a Caixa deverá encaminhar descrição dos motivos da incompletude, cópia de documento (projeto, declaração ou qualquer outro) com a identificação do gestor responsável pela aprovação dos projetos de cada meta/etapa que porventura não tenha tido sua conclusão consumada e a data de encerramento do contrato de repasse, caso tenha ocorrido, com o montante de recursos disponíveis para conclusão das obras.

Encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Ministro Relator propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério das Cidades, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no que se refere ao Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 567551, o qual teve como objeto a construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades do Município do Eusébio/CE, encaminhe:

a) parecer conclusivo sobre a totalidade dos recursos federais liberados em cada meta/etapa listada na tabela a seguir, bem como a respeito da conclusão/atingimento da finalidade em cada uma delas;

Nº ordem	Serviços/Localidade	Valor (R\$)
1	Obra – Serviços Preliminares	180.390,41
2	Obra Autódromo I – 31 Unidades Habitacionais	391.739,25
3	Autódromo I – Pavimentação	243.611,18
4	Autódromo I Sist. Abastecimento D' água	10.053,70
5	Obra Olho D'água – 49 Unidades Habitacionais	619.200,75
6	Olho D'água Pavimentação	84.660,01
7	Olho D'água – Sist. Abastecimento D'água	13.260,61
8	Obra Novo Portugal – 164 Unidades habitacionais	2.072.427
9	Novo Portugal Pavimentação	941.254,72
10	Novo Portugal – Sist. Abastecimento D'água	175.216,64
11	Obra Parque Dom Pedro – 52 Unidades Habitacionais	657.111,00
12	Parque Dom Pedro – Pavimentação	146.183,85
13	Parque Dom Pedro – Sist. Abastecimento D'água	13.778,42
14	Obra Pedras – 103 Unidades Habitacionais	1.301.585,25
15	Pedras – Pavimentação	231.813,05
16	Pedras – Sist. Abastecimento D'água	25.911,15
17	Obra – Precabura I – 34 Unidades Habitacionais	429.649,50
18	Precabura I – Pavimentação	92.550,77
19	Precabura I Sist. Abastecimento D'água	30.817,59
20	Obra Precabura N 48 Unidades habitacionais	606.564,00
21	Precabura I Pavimentação	80.627,84
22	Precabura I – Sist. Abastecimento D'água	15.022,81
23	Obra Urucunema – 48 Unidades Habitacionais	606.564,00
24	Urucunema Pavimentação	84.899,98
25	Urucunema – Sist. Abastecimento D'água	12.794,96
Total Orçamento		9.067.688,44

- b) últimos relatórios de vistoria que atestaram os serviços em cada área acima relacionada;
- c) para cada etapa/meta que porventura não tenha tido sua conclusão consumada:
 - c.1) discriminação dos motivos que levaram à paralisação/não conclusão da meta/etapa;
 - c.2) cópia de documento (projeto, declaração ou qualquer outro) com a identificação do gestor responsável pela aprovação dos projetos;
 - c.3) data de encerramento do contrato de repasse, caso tenha ocorrido; e
 - c.4) indicação e evidência do montante de recursos disponíveis para conclusão das obras.

9. Em 3/10/2019, o Relator do processo, Ministro Bruno Dantas, autorizou a diligência alvitrada pelo Titular da Secex-TCE, com algumas ressalvas e determinações, da seguinte forma (peça 71):

DESPACHO

Ante as informações levantadas pela unidade instrutora, **autorizo** a realização de diligência na forma proposta pelo Secretário (peça 70), com as cautelas e alertas de praxe, observadas as seguintes **determinações** à unidade instrutora:

a) **incluir** como objeto da diligência a ser promovida a obtenção de cópia do instrumento do Contrato de Repasse 0198.505-67 (Siafi 567551), bem como de seus aditivos e extratos bancários da conta corrente específica – se necessário, junto ao banco oficial;

b) ao promover a citação do Prefeito Municipal, fazê-lo não apenas em razão de *culpa in vigilando*, como proposto, mas **incluir** referência à responsabilidade por ele assumida por força do contato de repasse celebrado, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, o signatário de instrumento de transferência voluntária de recursos federais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto;

c) diferentemente do proposto pelo titular da Secex-TCE (peça 70, p. 7), **promover** citação a respeito do potencial débito tratado no tópico “recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09” do Relatório de Demandas Especiais 00190.02728112008-13 (peça 3, p. 40-43). Embora comungue do entendimento de que não é competência desta Corte de Contas fiscalizar o não pagamento ou pagamento a menor de tributo, não resta claro nos autos se a contratada recolheu tributo a menor indevidamente (caso em que não haverá competência desta Corte de Contas, na forma registrada pelo Secretário) ou se o recolheu de forma correta e se apropriou de recursos federais indevidamente em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do Município de Eusébio/CE, caso em que se caracterizaria dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72. Nesse sentido, considerando que os responsáveis já serão citados por outros fundamentos – não havendo prejuízo à economia e celeridade processuais, portanto –, entendo que a apresentação de alegações de defesa para esse ponto poderá contribuir para trazer certeza sobre a incompetência desta Corte de Contas na espécie ou melhor caracterizar o referido dano ao erário.

10. Em 30/12/2019, foi expedida diligência ao Ministério do Desenvolvimento Regional (que uniu o MCidades e o Ministério da Integração Nacional) por meio do Ofício 10626/2019-TCU/Secex-TCE (peça 72 e AR à peça 75).

11. Em 16/7/2020, após a interposição de seguidos pedidos de prorrogação de prazo por parte do MDR e expedição de termos autorizativos (peças 73, 74, 76, 77, 79, 80, 82 e 83), além de despachos de autorização do próprio Relator (peças 78, 81 e 84), foi apresentada resposta daquele Ministério (peças 85 e anexos, peças 86 a 103), consoante despacho de conclusão de comunicações (peça 104).

12. Em 7/1/2021, foi sorteado membro do Ministério Público junto ao TCU para atuar nos autos (peça 105).

13. Em 15/4/2021, foi expedida a Quarta Instrução Técnica (peça 106), com nova proposta de citação, resumidamente nos seguintes termos (com pequenos ajustes para alinhamento da ordem dos

responsáveis/condutas, sem alteração de conteúdo, e outras adaptações de forma):

CITAÇÃO:

Irregularidade 1: pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).

Responsável [R1]: Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito

Conduta 1: não supervisionar a execução dos serviços (*culpa in vigilando*) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

Responsável [R2]: Construtora CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta [R2]: beneficiou-se ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade ou pior qualidade que o efetivamente executado.

Responsável [R3]: Paiva & Paiva Engenharia Ltda.

Conduta 3: aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes.

Responsável [R4]: Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito, fiscal da obra.

Conduta [R4]: atestar a realização de serviços em medições desconforme.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data	Valor em R\$	Devedores solidários
12/8/2008	46.273,44	[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior [R2] Construtora CHC Ltda.
	203.847,39	[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda. [R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito
	193.904,87	[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda.
	5.672,46	[R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito

Irregularidade 2: Recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, com potencial débito, estimado em R\$ 174.218,72, tratado no tópico do Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 (peça 3, p. 40-43).

Responsável [R1]: Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito

Conduta 1: não supervisionar a execução financeira do objeto (*culpa in vigilando*) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

Responsável [R2]: Construtora CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta 2: apropriar-se de recursos federais indevidamente, referente ao recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do município de Eusébio/CE, caracterizando dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data	Valor	Devedores solidários
12/8/2008	174.218,72	[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior [R2] Construtora CHC Ltda.

14. Após anuência da Subunidade (peça 107) e Pronunciamento favorável da Unidade (peça 108), foram efetuadas as citações, com pesquisas de endereço (peças 109 a 116, 152 e 154); ofícios de notificação (peças 117 a 122, 155 e 156); ciências de comunicação (peças 123 a 125, 138, 157 e 158),

culminando, consoante despacho de conclusão das comunicações (peça 164), com as efetivas notificações a seguir discriminadas:

14.1. Responsável [R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20):

Comunicação: Ofício 26783/2021-Secomp-4 (peça 122)
Data da Expedição: 9/6/2021
Data da Ciência: **19/6/2021** (peça 138)
Nome Recebedor: Isabele Alves (CPF 609.340.703-93)
Observação: Ofício enviado para o endereço do Responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 115).
Fim do prazo para a defesa: **3/8/2021** (após prorrogação, peça 148)
Resposta: 5/8/2021 (peça 153, intempestiva)

14.2. Responsável [R2] Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49):

Comunicação: Ofício 28359/2021 – Secomp-4 (peça 121)
Data da Expedição: 9/6/2021
Data da Ciência: **15/6/2021** (peça 124)
Nome Recebedor: Felipe Fernando
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 119).
Fim do prazo para a defesa: **1/7/2021**
Resposta: 28/6/2021 (peças 127 a 137, tempestiva)

14.3. Responsável [R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda., (CNPJ 05.695.699/0001-75):

Comunicação: Ofício 21585/2021-Secomp-4 (peça 117)
Data da Expedição: 24/5/2021
Data da Ciência: **15/6/2021** (peça 125)
Nome Recebedor: Maria Silvia
Observação: Ofício enviado para o endereço do Responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 111).
Fim do prazo para a defesa: **15/7/2021** (conforme prorrogação à peça 149)
Resposta: 1/7/2021 (peças 141 a 144, tempestiva)

14.4. Responsável [R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53):

Comunicação: Ofício 52756/2021-Secomp-4 (peça 156)
Data da Expedição: 20/9/2021
Data da Ciência: **2/10/2021** (peça 158)
Nome Recebedor: Maria Sonia da Rocha Figueiredo (CPF 511.196.843-15)
Observação: Ofício enviado para o endereço do Responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 109).
Fim do prazo para a defesa: **17/11/2021** (conforme prorrogação à peça 162)
Resposta: 18/11/2021 (intempestiva, peça 163)

15. Registre-se a interposição de pedido de vista e/ou cópia (peça 126 e 147 e 159 e 161) e pedidos de prorrogação de prazo (peças 145 e 146 e 161), bem como despachos autorizativos de prorrogação de prazo de defesa (peça 148 e 149 e 162) e concessão de vista (peça 150 e 151). Registre-se, ainda, a apresentação de procurações de advogados (peças 140 e 160), bem como petição de alteração de endereço de advogado (peça 113).

16. Registre-se, também, que os Responsáveis citados [R1], [R2], [R3] e [R4] apresentaram alegações de defesa (peças 127 a 137, 139, 141 a 144, 153 e 163).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que **houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/8/2008, e os responsáveis foram notificados em diversas oportunidades acerca das irregularidades pela autoridade administrativa competente, conforme exemplificam as notificações a seguir relacionadas:

Responsável	Ofício	Peça	AR	Peça	Resposta (peça)
[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior	0070/2019	39	15/02/2019	45	64
[R2] Construtora CHC Ltda.	0073/2019	42	11/02/2019	43	47, 59 e 60
[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda.	0072/2019	41	27/02/2019	58	Não
[R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito	52756/2021	156	02/10/2021	158	163
[R5] Francisco Edmo Gomes Linhares	0071/2019	40	14/02/2019	44	63
[R6] Sr. Francisco Freitas Cunha	Não existe	-	-	-	-

18. Conforme quadro retro, observa-se que todos os responsáveis constantes do rol deixaram de ser notificados das irregularidades no interregno de dez anos, desde o fato gerador. Ademais, registre-se que o presente processo derivou de apuração inicial em processo de Representação (TC 030.936/2015-2), já encerrado, cujo Acórdão 668/2017-TCU-Plenário, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, determinou a instauração de TCEs para apurar irregularidades em diversos contratos de repasse no município de Eusébio/CE, entre eles, o constante do subitem 9.2.1 daquela decisão.

19. Desse modo, apesar de a prestação de contas dos contratos de repasse de obras em exame naqueles autos já estarem todas aprovadas, o item 7 do Voto condutor daquele *decisum* apontou a necessidade de aprofundamento da investigação sobre aplicação de valores ante a possível ocorrência de fraude a licitações, direcionamento de processo licitatório, sobrepreço/superfaturamento, pagamento por serviços não executados, conluio de empresas licitantes, execução de contratos com empresas de fachada, dentre outras, que remetiam à possibilidade de dano ao erário, pela inexistência de nexo de causalidade entre a verba federal e a execução física dos objetos propriamente ditos.

20. Nesse sentido, verifica-se presente a excepcionalidade prevista no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, de que, havendo decisão do TCU em sentido contrário, o arquivamento não é a solução mais indicada. Portanto, entende-se pertinente levar adiante as apurações, em nome do princípio da supremacia do interesse público.

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foram encontrados outros processos de TCE com débito imputável aos responsáveis, conforme quadro a seguir:

Responsável	Processo
[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Junior	TC 040.778/2021-5, TC 013.348/2017-5, TC 013.285/2017-3, TC 013.280/2017-1, TC 013.271/2017-2, TC 045.577/2012-9, TC 016.283/2012-0
[R2] Construtora CHC Ltda	TC 045.577/2012-9, TC 012.077/2012-7 e TC 011.875/2012-7
[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda.	Não há
[R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito	TC 013.285/2017-3, TC 013.280/2017-1 e TC 016.283/2012-0
[R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares	Não há
[R6] Sr. Francisco Freitas Cunha	TC 045.577/2012-9

Registre-se que há outros diferentes tipos de processos apensados ou já encerrados/arquivados relacionados aos Responsáveis [R1], [R2], [R4] e [R6].

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída, tendo sido redistribuída internamente para exame das peças de defesa.

EXAME TÉCNICO

24. Em exame, TCE instaurada pelo TCU em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário, no processo de Representação TC 030.936/2015-2, ante a indícios de irregularidades quanto a recursos federais repassados pelo MCidades, tendo como interveniente a Caixa, no Contrato de Repasse CR-0198.505-67 (Siafi 567551), celebrado com o Município de Eusébio/CE 22/8/2006, cujo objeto era a construção de 529 unidades habitacionais (peça 3, p. 10).

25. Foram elaboradas quatro instruções técnicas nos presentes autos; a Primeira Instrução Técnica (peça 17) propôs diligência para saneamento dos autos; a Segunda Instrução Técnica (peça 37) propôs a realização de citação; a Terceira Instrução Técnica (peça 68) propôs retificação da citação antes alvitrada; quanto a esta última, houve divergência do Titular da Secex-TCE (peça 70), que entendeu pela realização de nova diligência para saneamento, tendo o Relator aquiescido, em parte tal proposta, mas autorizado sua realização (peça 71); a Quarta Instrução Técnica (peça 106) promoveu a análise das respostas à diligência empreendida junto ao MDR (peça 106) e propôs a realização de citação de responsáveis, conforme já relatado no tópico “Histórico” desta instrução.

26. Com a realização das citações, todos os responsáveis citados – [R1], [R2], [R3] e [R4] – apresentaram sus alegações de defesa. A presente instrução teria como objetivo analisar tais alegações; todavia, revisitando os pontos abarcados na instrução técnica precedente (peça 106), percebeu-se imperiosa necessidade de refazimento das citações alvitradas, ante a erro insanável identificado na proposta que foi levada a cabo, conforme se esmiuçarà em tópico mais adiante.

27. Antes, todavia, faz-se necessário o exame de validade das notificações e a admissibilidade das peças de defesa apresentadas.

i. Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 – TCU – Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega

do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

32. Por fim, corrobora-se eficácia e validade das notificações tendo em vista os comparecimentos de todo os responsáveis citados nos autos, ante a apresentação de peças de defesa.

ii. Das alegações de defesa do Responsável [R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior

33. O Responsável [R1] foi devida e regularmente notificado consoante Ofício (peça 122) e AR (peça 138), recebido por terceiros, em base de dados fidedigna do Sistema CPF/RFB (peça 115). Em que pese ter apresentou intempestivamente suas alegações de defesa em 5/8/2021 (peça 153), quando o prazo prorrogado indicava 3/8/2021 (peça 148), entende-se que o pequeno lapso temporal não prejudicou o andamento dos autos, e a busca pela verdade material se coloca excepcionalmente, nesse caso, como elemento a sopesar em favor de sua acolhida.

iii. Das alegações de defesa do Responsável [R2] Construtora CHC Ltda.

34. O Responsável [R2], empresa contratada para a execução das obras, foi devida e regularmente notificada consoante Ofício (peça 121) e AR (peça 124), em base de dados fidedigna do Sistema CNPJ/RFB (peça 119). Apresentou tempestivamente, em 28/6/2021, suas alegações de defesa (peças 127 a 137).

iv. Das alegações de defesa do Responsável [R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda.

35. O Responsável [R3], empresa terceirizada de apoio à fiscalização subcontratada pela Caixa, foi devida e regularmente notificada consoante Ofício (peça 117) e AR (peça 125), em base de dados fidedigna do Sistema CNPJ/RFB (peça 111). Apresentou tempestivamente, em 1/7/2021, após prazo prorrogado (peça 149), suas alegações de defesa (peças 127 a 137).

v. Das alegações de defesa do Responsável [R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito

36. O Responsável [R4] foi devida e regularmente notificado consoante Ofício (peça 156) e AR (peça 158), recebido por terceiros, em base de dados fidedigna do Sistema CPF/RFB (peça 109). Em que pese ter apresentou intempestivamente suas alegações de defesa em 18/11/2021 (peça 163), quando o prazo prorrogado indicava 17/11/2021 (peça 162), entende-se que o pequeno lapso temporal não prejudicou o andamento dos autos, e a busca pela verdade material se coloca excepcionalmente, nesse caso, como elemento a sopesar em favor de sua acolhida.

vi. Da exclusão do Responsável [R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares

37. Verifica-se que o Responsável [R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares, ex-Secretário Municipal de Finanças, consta do rol de responsáveis desde a instauração deste processo. Seu nome foi pinçado das considerações da CGU, na apuração que originou o processo de Representação, de onde derivaram os presentes autos, e, em seguida, terminou sendo incluído nestes autos, ante a proposta de citação de seu nome na Segunda Instrução Técnica (peça 37).

38. Todavia, em trabalho de revisão de informações, a Terceira Instrução Técnica (peça 68, p. 7-8, item 23) teceu considerações de modo a não responsabilizar o ex-Secretário Municipal de Finanças por entender “que este realizou apenas atos administrativos de autorização de pagamentos baseado em processos em que havia documentos, por certo, devidamente atestados, não participando diretamente

dos atos”. Contudo, ao propugnar nova citação, aquela instrução não contemplou proposta de exclusão do nome do Responsável [R5] do Rol de Responsáveis do polo passivo.

39. Verifica-se que os pronunciamentos que se sucederam àquela Terceira Instrução Técnica, tanto a proposta alternativa da Unidade (70) quanto o despacho de autoridade (peça 71), não teceram comentários a esta parte, entendendo ratificada, assim, a desconsideração do nome do Responsável [R5].

40. Por derradeiro, em trabalho de análise de diligência e de alegações de defesa, a Quarta Instrução Técnica (peça 106) manteve o entendimento antes firmado, no sentido de não considerar o Responsável [R5] para fins de citação.

41. Nesse sentido, de modo a alinhar os entendimentos anteriores firmados, e considerando, ainda, que eventual impropriedade que não configure débito levaria, apenas, à audiência, o que não é mais possível ante a prescrição da pretensão punitiva (vide item adiante), há que se consignar, desde já proposta de exclusão do Responsável [R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares da relação processual.

vii. Da exclusão do Responsável [R6] Sr. Francisco Freitas Cunha

42. Verifica-se que o Responsável [R6] Sr. Francisco Freitas Cunha (CPF 007.729.413-00), ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), consta do rol de responsáveis desde a instauração deste processo. Seu nome também foi pinçado das considerações da CGU, na apuração que originou o processo de Representação, de onde derivaram os presentes autos, e, em seguida, terminou sendo incluído nestes autos; porém, diferentemente do Responsável [R5], este Responsável [R6] sequer foi incluído em nenhuma das propostas pretéritas de citação das instruções técnicas destes autos.

43. Ademais, as irregularidades inquinadas nesta e nas instruções técnicas precedentes não levaram a cabo constatações que pudessem arrolar o Responsável [R6] nas citações promovidas.

44. Nesse sentido, de modo a alinhar os entendimentos anteriores firmados, e considerando, ainda, que eventual impropriedade que não configure débito levaria, apenas, à audiência, o que não é mais possível ante a prescrição da pretensão punitiva (vide item adiante), há que se consignar, desde já proposta de exclusão do Responsável [R6] Sr. Francisco Freitas Cunha do rol de Responsáveis.

viii. Da retificação da Proposta de Encaminhamento da Quarta Instrução Técnica

45. Revisitando a instrução técnica precedente (peça 106), que contou com anuência superior (peças 107 e 108), destacam-se os seguintes excertos do Exame Técnico promovido (peça 6, p. 5-13), cuja reprodução merece ser vista em função de servir, também, como subsídio a futuras eventuais defesas:

Da análise da diligência

10.O Ministério do Desenvolvimento Regional, que absorveu as funções do Ministério das Cidades, no atual governo, apresentou resposta à diligência feita, conforme Ofício 393/2020/AECI/Gabinete SE-MDR de 15/7/2020 (peça 85), acompanhado de Anexos (1- Nota Técnica 218/2020/CAOC SNH/SNH-MDR; 2- Mensagem eletrônica CAIXA; 3- Ofício nº 0465/2020/GEOTR e 4- Documentos), abordando todos os pontos diligenciado pelo TCU.

11.Assim, considera-se atendida a diligência feita ao referido Ministério.

12.Quanto aos quesitos solicitados, as informações vieram divididas conforme itens questionados, e serão analisados item a item, com se segue:

1.1 a) Para o quadro de valores disposto no Ofício em referência, lançamos os valores aferidos pela Caixa no último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) emitido em 21/09/2015:

1.1.1 Posição CAIXA: Segue comparativo de valores praticados para a obra e aferidos pela CAIXA ao final da intervenção.

Nº Ordem	Serviços/Localidade	Valor (R\$)	Valor desbloqueio com funcionalidade
1	Obra – Serviços Preliminares	180.390,41	142.678,39*
2	Obra Autódromo I – 31 Unidades Habitacionais	391.739,25	391.739,25
3	Autódromo I – Pavimentação	243.611,18	243.611,18
4	Autódromo I Sist. Abastecimento D' água	10.053,70	10.053,70
5	Obra Olho D'água – 49 Unidades Habitacionais	619.200,75	619.200,43
6	Olho D'água Pavimentação	84.660,01	84.660,01
7	Olho D'água – Sist. Abastecimento D'água	13.260,61	13.260,61
8	Obra Novo Portugal – 164 Unidades habitacionais	2.072.427	2.069.603,93
9	Novo Portugal Pavimentação	941.254,72	941.254,72
10	Novo Portugal – Sist. Abastecimento D'água	175.216,64	175.216,64
11	Obra Parque Dom Pedro – 52 Unidades Habitacionais	657.111,00	657.110,55
12	Parque Dom Pedro – Pavimentação	146.183,85	100.500,24
13	Parque Dom Pedro – Sist. Abastecimento D'água	13.778,42	13.741,60
14	Obra Pedras – 103 Unidades Habitacionais	1.301.585,25	1.301.584,73
15	Pedras – Pavimentação	231.813,05	231.813,05
16	Pedras – Sist. Abastecimento D'água	25.911,15	21.714,10
17	Obra – Precabura I – 34 Unidades Habitacionais	429.649,50	0,00
18	Precabura I – Pavimentação	92.550,77	0,00
19	Precabura I Sist. Abastecimento D'água	30.817,59	0,00
20	Obra Precabura N 48 Unidades habitacionais	606.564,00	0,00
21	Precabura I Pavimentação	80.627,84	0,00
22	Precabura I – Sist. Abastecimento D'água	15.022,81	0,00
23	Obra Urucunema – 48 Unidades Habitacionais	606.564,00	606.564,00
24	Urucunema Pavimentação	84.899,98	84.899,98
25	Urucunema – Sist. Abastecimento D'água	12.794,96	4.712,12
Trabalho Técnico Social		3.536,27	35.556,27
Total Orçamento		9.067.688,44	7.748.067,95

Obs1: Apesar do último Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE20A ter atestado um valor de R\$ 163.004,73 para o item Serviços Preliminares, foi realizada uma glosa operacional de R\$ 20.326,34 neste item referente aos serviços preliminares das localidades de Precabura 1 e Precabura 2, sendo desbloqueado apenas R\$ 142.678,37.

Obs2: O valor total desbloqueado de R\$ 7.748.067,95 é composto de R\$ 7.302.973,14 de repasse do OGU e R\$ 445.094,80 de contrapartida do Município.

1.1.2 Pelo quadro acima, informamos que as únicas metas previstas no Contrato de Repasse que não tiveram obras aferidas pela CAIXA com funcionalidade são aquelas relativas às comunidades Precabura 1 e Precabura 2. De fato, houve alguma evolução de obra verificada para estas localidades, contudo em extensão e magnitude insuficientes para que fossem consideradas funcionais, motivo pelo qual tais itens constam como valor aferido pela CAIXA zerado em seu último RAE.

1.1.3 Para as demais metas, ainda que algumas delas tenham tido valores aferidos inferiores aos previstos originalmente, foi possível considerar que os serviços executados foram suficientes para conferir funcionalidade às obras.

Análise

13.O Parecer já traz as conclusões, conforme itens 1.1.2 e 1.1.3, cujos resultados serão analisados em possível repercussão na citação a ser realizada.

1.2 b) últimos relatórios de vistoria que atestaram os serviços em cada área acima relacionada;

1.2.1 Posição CAIXA: Disponibilizamos: RAE 20; Relatório completo que indica todos os valores aferidos, ainda que sem funcionalidade (nos casos das comunidades Precabura 1 e 2); Registro fotográfico da época; RAE 20A que aponta apenas os valores considerados funcionais (os quais estão dispostos no quadro acima), encerrando as aferições do Contrato de Repasse.

14.Os relatórios reforçam os resultados discriminados no quadro demonstrativo do item 12.

1.3 c) para cada etapa/meta que porventura não tenha tido sua conclusão consumada:

- discriminação dos motivos que levaram à paralisação/não conclusão da meta/etapa;

- cópia de documento (projeto, declaração ou qualquer outro) com a identificação do gestor responsável pela aprovação dos projetos;
- data de encerramento do contrato de repasse, caso tenha ocorrido; e
- indicação e evidência do montante de recursos disponíveis para conclusão das obras.

1.3.1 Posição CAIXA: Quanto às obras não aferidas com funcionalidade, temos no processo arquivado na CAIXA vasta documentação oriunda do Município do Eusébio relatando quanto aos problemas que impediram a execução das obras nas comunidades Precabura 1 e 2 (as únicas metas não concluídas com funcionalidade).

1.3.1.1 Segundo o Tomador do recurso, “os moradores da comunidade da Precabura resolveram solicitar o embargo dessas construções porque ia de encontro aos interesses daqueles que ali habitavam em vista da perturbação do crescimento socioeconômico vislumbrado para aquela área de intervenção”. Decorrente deste fato, outros de aspecto legal/jurídico se sucederam, culminando com a impossibilidade de conclusão das obras.

1.3.2 Quanto à aprovação do gestor, seguem declarações emitidas pelo ente municipal bem como as licenças ambientais emitidas para o empreendimento, evidenciando as aprovações pelos órgãos emissores de tais documentos, no que lhes cabia.

15. Decorre-se que as demais obras foram concluídas com funcionalidade, à exceção das obras nas comunidades Precabura 1 e 2, que não tiveram recursos liberados.

16. Assim, ante a análise do conteúdo disponibilizado pelo Ministério na resposta à diligência feita e observando as considerações contidas no Despacho da Unidade Técnica-Secex-TCE (peça 70), aproveita-se parte da análise feita (em recuo) à peça 68 e retifica-se a citação como se segue.

(...)

ALEGAÇÕES DA EMPRESA CONSTRUTORA CHC LTDA (peças 47, 59 e 60)

18. Aduz que “conforme os termos do Acórdão nº 152/2013-Plenário, julgado à unanimidade no bojo da Representação nº 036.243/2011-7º TCU já decidiu em relação ao Contrato de Repasse 198.505-67/2006: Primeiro, conforme o exame técnico da SECOB-3 e o devido critério legal, que os preços praticados não se apresentam com sobrepreço, ao contrário: os preços contratados se apresentaram na realidade com desconto em relação aos preços do SINAPI; e

18.1. [sic] Segundo, não ter havido irregularidade grave nas inabilitações das licitantes, mas ponderou que diante da inabilitação de tantas empresas, a Administração poderia ter revogado o certame e realizado nova licitação”.

18.2. Terceiro, prossegue, “é igualmente necessário destacar que o Contrato de Repasse Caixa/Ministério das Cidades nº 198.505-67/2006 já foi inclusive objeto da Ação Civil Pública nº 0014088-60.2013.4.05.8100, com trâmite na 8ª Vara Federal Ceará, que foi sentenciada improcedente em desfavor do Ministério Público Federal, havendo tal sentença sido confirmada por unanimidade junto a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A seguir transcreve a sentença”.

18.3. Ou seja, conclui, “o Contrato de Repasse 198.505-67/2006 já foi analisado e julgado tanto administrativamente junto ao TCU quanto judicialmente junto à justiça federal do Ceará, em ambos os casos chegando-se à conclusão que não houve contratação antieconômica e as supostas irregularidades foram todas apuradas e afastadas pelo TCU”.

18.4. Assevera que “no que tange as supostas irregularidades atinentes à escorregada execução do Contrato de Repasse 198.505-67/2006, quais sejam: prejuízo de R\$ 193.904,87, em razão de execução de fundação em desacordo com as especificações e pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46 pela falta de utilização de aço na execução de serviço de cinta de impermeabilização, cumpre registrar a construtora concluiu e entregou as obras nos exatos moldes e qualidade previstas no termo de referência do Edital. Inclusive, no ato da entrega da obra, é realizada pelo Poder Público a análise da conformidade dela com o projeto licitado para, somente então, ser recebida e atestada a sua regularidade, o que foi feito”.

18.5. A seguir, reforça que as irregularidades supramencionadas foram objeto da Ação Civil Pública já mencionada e que foram julgadas improcedentes.

18.6. À peça 59 e 60, requer a juntada da sentença e acórdão da Ação Civil Pública nº 0014088-

60.2013.4.05.8100, o que foi feito.

Análise

19. Trata da instalação de pias de cozinha e tanque de lavar pré-moldados de cimento nas casas, enquanto foi contratado/pago em marmorite. Em adição, versa sobre a instalação de caixas d'água de 310 litros nas residências, ao invés das de 350 litros, contratadas. A instrução precedente divergiu da inclusão desta irregularidade na citação devido ao Acórdão nº 152/2013-Plenário teria decidido pela não ocorrência de sobrepreço nesse contrato de repasse. Contudo, observa-se que, na verdade, a irregularidade refere-se a superfaturamento por qualidade, nos termos do tópico 210 do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas desta Corte, e não sobrepreço, conforme aludido no tópico 19 da instrução à peça 68, de modo que deve ser mantido o débito concernente ao item “a” da citação.

a) Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos.

19.1. A CGU constatou várias irregularidades referentes ao contrato de repasse em análise, conforme peça 3, p. 10-43.

19.2. À peça 3, p. 23-25, a CGU conclui por um dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados.

19.2.1. Segundo constatado pela CGU, quando da análise realizada no Plano de Trabalho aprovado para o contrato de repasse, cujo objeto foi a construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades, foi verificado que a planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura tomou por base o quantitativo de uma unidade habitacional.

19.2.2. Da inspeção *in loco* realizada às obras, verificou-se que as unidades habitacionais foram construídas duas a duas, ou seja, com uma parede divisória comum (casas geminadas), de maneira que a Prefeitura Municipal do Eusébio atestou e pagou indevidamente por mais uma parede, tendo em vista que desprezou este aspecto técnico na confecção do orçamento que serviu de base para a licitação e nas medições dos serviços realizados pela Construtora CHC Ltda.

19.2.3. Para melhor elucidar a questão, a CGU efetuou uma memória de cálculo contemplando todos os serviços, quantitativos e custos unitários praticados pela Construtora CHC Ltda., necessários para a realização de uma parede divisória, bem como levantamento do número de unidades habitacionais geminadas nas localidades contempladas no contrato firmado com o Município de Eusébio, para determinar o valor pago indevidamente. A seguir, apresenta planilhas que efetivamente demonstram que foram pagos serviços a maior do que foi realmente construído (peça 3, p. 23-24).

19.2.4. Ainda, por erro na elaboração da proposta de encaminhamento na instrução de citação, este item não foi objeto da citação, apesar de constar no corpo da instrução, senão vejamos:

19.2.4.1. Na citação constou o seguinte:

- a) Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;
- b) Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;
- c) Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações; [sic]
- d) Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização;
- e) Pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal.

19.2.4.2. Como se vê, os itens “b” e “c” estão repetidos, faltando no caso o item “dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados”.

20. Desta forma, entendemos que o processo ainda está sem condições de dar prosseguimento, fazendo-se necessário a realização de nova citação por se tratar de falha sem possibilidade de saneamento somente com os elementos que constam dos autos.

21. Não obstante, melhor analisando os fatos, vemos necessidade de se reavaliar a distribuição de responsabilidade dos responsáveis por cada irregularidade para somente após realizar nova citação.

17.Quanto ao item “a”, trata da instalação de pias de cozinha e tanque de lavar pré-moldados de cimento nas casas, enquanto foi contratado/pago em marmorite. Em adição, versa sobre a instalação de caixas d’água de 310 litros nas residências, ao invés das de 350 litros, contratadas.

18.A instrução precedente divergiu da inclusão desta irregularidade na citação devido ao Acórdão nº 152/2013-Plenário teria decidido pela não ocorrência de sobrepreço nesse contrato de repasse.

19.Contudo, observa-se que, na verdade, a irregularidade refere-se a superfaturamento por qualidade, nos termos do tópico 210 do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas desta Corte, e não sobrepreço, conforme aludido no tópico 19 da instrução à peça 68, de modo que deve ser mantido o débito concernente ao item “a” da citação, conforme observado na alínea “d” no Despacho (peça 70).

20.Nesse caso, propõe-se responsabilizar (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada ao receber pagamentos por produtos de menor qualidade; (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme; (iii) a empresa terceirizada contratada pela Caixa, responsável por aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes; e (iv) o prefeito municipal, por não supervisionar a execução dos serviços do fiscal (*culpa in vigilando*).

21.O restante das irregularidades pode ser dividido em dois grupos:

Grupo I

- **Pagamento indevido em razão de serviços não executados ou realizados fora das especificações contratuais**, cuja responsabilidade cabe ao Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na condição de Prefeito Municipal do Eusébio/CE, por não ter supervisionado adequadamente a contratação dos serviços (*culpa in vigilando*) e a gestão do Contrato entre o município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda.; à empresa Construtora CHC Ltda. contratada para executar a obra, por ter sido beneficiada ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade que o efetivamente executado; à empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., contratada pela Caixa Econômica Federal para apoiar a fiscalização da obra, por aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes; ao engenheiro Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), fiscal da Prefeitura responsável pelo atesto das medições dos serviços na medição desconforme. Abstém-se de responsabilizar o Secretário de Finanças, Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares, por entendermos que este realizou apenas atos administrativos de autorização de pagamentos baseado em processos em que havia documentos, por certo, devidamente atestados, não participando diretamente dos atos.

-Tais serviços compreendem:

a) Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;

b) Prejuízo potencial de R\$ 242.128,59 e dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados (peça 3, p. 23-25);

c) Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações (peça 3, p. 25-27). Porém, não se trata de irregularidade passível de clara constatação nas vistorias efetuadas pela empresa terceirizada contratada pela Caixa nem pelo gestor municipal. Dessa forma, propõe-se responsabilizar apenas (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada em receber pagamentos por produtos de menor quantidade; e (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme.

d) Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização (peça 3, p. 28-30); De igual modo, por se tratar de irregularidade de difícil constatação nas vistorias efetuadas pela empresa terceirizada contratada pela Caixa ou visitas do gestor municipal, propõe-se responsabilizar apenas (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada em receber pagamentos por insumos não entregues; e (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme.

Grupo II

e) **Pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal (peça 3 p. 37-40)**. Consiste de medições de serviços em volumes superiores aos contratados. Todavia, as

tabelas trazidas no relatório de demandas especiais não detalham os serviços medidos a maior, o que traria prejuízo a defesa. Ademais, com fundamento no princípio da verdade material, não se vislumbra dano objetivo (não foi apontada a inexecução do serviço, mas seu pagamento sem atualização contratual), conforme observado na alínea “k” no Despacho à peça 70, p. 7. De modo, que esse débito não se inclui na citação.

22. (...)

23.No despacho à peça 71, o Exmo. Ministro-Relator Bruno Dantas assim considerou:

Ante as informações levantadas pela unidade instrutora, **autorizo** a realização de diligência na forma proposta pelo Secretário (peça 70), com as cautelas e alertas de praxe, observadas as seguintes **determinações** à unidade instrutora:

a) **incluir** como objeto da diligência a ser promovida a obtenção de cópia do instrumento do Contrato de Repasse 0198.505-67 (Siafi 567551), bem como de seus aditivos e extratos bancários da conta corrente específica – se necessário, junto ao banco oficial;

b) ao promover a citação do Prefeito Municipal, fazê-lo não apenas em razão de culpa *in vigilando*, como proposto, mas **incluir** referência à responsabilidade por ele assumida por força do contato de repasse celebrado, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, o signatário de instrumento de transferência voluntária de recursos federais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto;

c) diferentemente do proposto pelo titular da Secex-TCE (peça 70, p. 7), **promover** citação a respeito do potencial débito tratado no tópico “*recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09*” do Relatório de Demandas Especiais 00190.02728112008-13 (peça 3, p. 40-43). Embora comungue do entendimento de que não é competência desta Corte de Contas fiscalizar o não pagamento ou pagamento a menor de tributo, não resta claro nos autos se a contratada recolheu tributo a menor indevidamente (caso em que não haverá competência desta Corte de Contas, na forma registrada pelo Secretário) ou se o recolheu de forma correta e se apropriou de recursos federais indevidamente em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do Município de Eusébio/CE, caso em que se caracterizaria dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72. Nesse sentido, considerando que os responsáveis já serão citados por outros fundamentos – não havendo prejuízo à economia e celeridade processuais, portanto –, entendo que a apresentação de alegações de defesa para esse ponto poderá contribuir para trazer certeza sobre a incompetência desta Corte de Contas na espécie ou melhor caracterizar o referido dano ao erário.

24.Assim, à conduta do prefeito municipal deve-se acrescentar sua responsabilização por força do contrato de repasse celebrado, uma vez que, segundo jurisprudência dessa Corte de Contas, o signatário de instrumento de transferência voluntária de recursos federais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

25.Por fim, ainda, em obediência ao Despacho à peça 71, deve-se incluir nova irregularidade em razão de Recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, com potencial débito, estimado em R\$ 174.218,72, tratado no tópico do Relatório de Demandas Especiais 00190.02728112008-13 (peça 3, p. 40-43).

26.Encaminhamento: citação.

46. Como se pode depreender dos trechos transcritos retro, a Quarta Instrução Técnica dividiu-se em dois eixos de análise: 1º) o exame das diligências realizadas (itens 10 a 15 retrotranscritos); e 2º) a retificação da citação anterior (itens 16 a 26 retrotranscritos).

47. Com isso, foi apresentada, naquela assentada (peça 106, p. 13-17), nova proposta de encaminhamento, contemplando as retificações identificadas para se procederem, conseqüentemente, a novas citações.

48. Todavia, há que se reexaminar o seguinte trecho constante daquela instrução (com destaques):

Grupo I

- **Pagamento indevido em razão de serviços não executados ou realizados fora das especificações contratuais**, cuja responsabilidade cabe ao Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na condição de Prefeito Municipal do Eusébio/CE, por não ter supervisionado adequadamente a contratação dos serviços (*culpa in vigilando*) e a gestão do Contrato entre o município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda.; à empresa Construtora CHC Ltda. contratada para executar a obra, por ter sido beneficiada ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade que o efetivamente executado; à empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., contratada pela Caixa Econômica Federal para apoiar a fiscalização da obra, por aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes; ao engenheiro Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), fiscal da Prefeitura responsável pelo atesto das medições dos serviços na medição desconforme. Abstém-se de responsabilizar o Secretário de Finanças, Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares, por entendermos que este realizou apenas atos administrativos de autorização de pagamentos baseado em processos em que havia documentos, por certo, devidamente atestados, não participando diretamente dos atos.

-Tais serviços compreendem:

a) Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;

b) Prejuízo potencial de R\$ 242.128,59 e dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados (peça 3, p. 23-25);

c) Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações (peça 3, p. 25-27). **Porém, NÃO se trata de irregularidade passível de clara constatação nas vistorias efetuadas pela empresa terceirizada contratada pela Caixa nem pelo gestor municipal. Dessa forma, PROPÕE-SE RESPONSABILIZAR APENAS (I) A EMPRESA CONTRATADA, POR TER SIDO BENEFICIADA EM RECEBER PAGAMENTOS POR PRODUTOS DE MENOR QUANTIDADE;** e (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme.

d) Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização (peça 3, p. 28-30); **DE IGUAL MODO, por se tratar de irregularidade de difícil constatação nas vistorias efetuadas pela empresa terceirizada contratada pela Caixa ou visitas do gestor municipal, PROPÕE-SE RESPONSABILIZAR APENAS (I) A EMPRESA CONTRATADA, POR TER SIDO BENEFICIADA EM RECEBER PAGAMENTOS POR INSUMOS NÃO ENTREGUES;** e (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme.

49. Doravante, para fins de referência, passa-se a nominar os débitos de D1 a D5, para melhor compreensão e atualização da nomenclatura hoje adotada no controle externo.

50. Apesar das advertências feitas na própria instrução, a proposta de encaminhamento aprovada uniformemente e que foi levada a cabo nas notificações promovidas, em vez de atribuir os débitos **D3**, de R\$ 193.904,87, descrito na alínea “c” retro, e **D4**, R\$ 5.672,46, descrito na alínea “d” retro, à empresa contratada para a execução das obras – qual seja, o Responsável **[R2]** Construtora CHC Ltda. –, terminou indevidamente imputando tais débitos (atrelados a irregularidade de difícil constatação nas vistorias) justamente àquela empresa terceirizada subcontratada pela Caixa cuja função era vistoriar e apoiar a fiscalização das obras, o Responsável **[R3]** Paiva & Paiva Engenharia Ltda., o que vai frontalmente contra o que estava sendo proposto no exame técnico daquela instrução.

51. A fotografia do quadro de débitos a seguir foi reproduzida a partir da peça 106, página 14, onde se identificam as falhas com setas destacadas.

Débito:

Data	Valor	Devedores solidários
12/8/2008	46.273,44	Acilon Gonçalves Pinto Júnior Paiva & Paiva Engenharia Ltda.
	203.847,39	CHC Ltda. Miguel Cristiano Alves de Brito
	→ 193.904,87 →	Paiva & Paiva Engenharia Ltda.
	→ 5.672,46	Miguel Cristiano Alves de Brito

52. Os ofícios de notificação (peças 117, p. 3; 118, p. 3; **121, p. 3**; 122, p. 3; 155, p. 3; e 156, p. 3) replicaram tais falhas; porém, neste caso, pondera-se que o único que deveria ser anulado, *ex-officio*, ante o poder de autotutela da Administração, com fulcro no art. 53, *ab initio*, da Lei 9.784/1999, é aquele com vício de legalidade insanável apto a gerar a **nulidade do processo**, qual seja, o Ofício 28359/2021-TCU-Seproc (peça 121), imprestável para compor eventual título executivo extrajudicial e cobrança executiva. Isso porque a não atribuição de débito considerado significativo (de aproximadamente R\$ 450 mil, em valores atualizados, sem juros, e de R\$ 600 mil, com juros) é falha de natureza gravosa, não caracteriza mera falha formal, ato que não pode ser convalidado por deixar de atribuir débito a quem deveria.

53. Por ter tal ofício à peça 121 sido expedido sob o manto da delegação de competência, entende-se que a própria unidade técnica tem competência delegada para declarar nulo ato por ela mesma expedido eivado de vício insanável.

54. Por outro lado, ao se retirarem débitos antes atribuíveis ao Responsável [R3], não se lhe está causando afronta a qualquer direito; pelo contrário, gera-se situação que lhe é favorável. O mesmo já não ocorre com o ofício encaminhado ao Responsável [R2], que necessita ser tornado nulo, pois há necessidade de se lhe atribuir novos débitos, promovendo-se nova citação.

55. De fato, os Responsáveis [R1], [R3] e [R4], não são afetados pela falha observada, e, nesse sentido, não têm seus direitos a ampla defesa e contraditório comprometidos, sendo desnecessária nova citação.

56. Saliente-se, desde já, que deve constar no novo ofício ao Responsável [R2] a observação de que poderá somente ratificar e/ou complementar, no todo ou em parte, as alegações de defesa já apresentadas, se assim o desejar, desde que se manifeste nos autos a esse respeito, no novo prazo fixado.

ix.1 – Retificação da citação do Responsável [R2]

57. Ante a apuração ora feita, resta assim o resumo de responsáveis e respectivos débitos, com base nos ofícios expedidos e diante da proposta de retificação (falhas identificadas em destaque):

Constatações	Débitos (D)/ Responsáveis (R)		Responsáveis citados e débitos dos ofícios (Antes da retificação)				Responsáveis e débitos (Após retificação)			
			[R1]	[R2]	[R3]	[R4]	[R1]	[R2]	[R3]	[R4]
Irregularidade 1	D1	46.273,44	X	X	X	X	X	X	X	X
	D2	203.847,39	X	X	X	X	X	X	X	X
	D3	193.904,87	-	-	X	X	-	X	-	X
	D4	5.672,46	-	-	X	X	-	X	-	X
Irregularidade 2	D5	174.218,72	X	X	-	-	X	X	-	-

58. Assim, sem prejuízo das demais medidas alvitradas neste exame técnico, retificando a instrução técnica precedente (peça 106) de modo a sanear a falha observada, apresenta-se, adiante, a proposta de encaminhamento de nova citação do Responsável [R2] Construtora CHC Ltda., (com ajustes

de forma), fazendo-se constar quadro de débito com a seguinte modificação, sem prejuízo de ciência aos demais responsáveis [R1], [R3] e [R4];

Grupo I

Pagamento indevido em razão de serviços não executados ou realizados fora das especificações contratuais:

(...)

Valor histórico do débito e data de origem:

Data	Valor em R\$	Devedores solidários
12/8/2008	46.273,44	[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior [R2] Construtora CHC Ltda.
	203.847,39	[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda. [R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito
	193.904,87	[R2] Construtora CHC Ltda.
	5.672,46	[R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito

ix.2. Da retificação dos cofres credores

27. Observa-se que as instruções técnicas precedentes que propuseram citação consignaram, todas elas, que o recolhimento dos débitos fosse promovido “aos cofres da Caixa Econômica Federal”, empresa pública na posição de mandatária.

28. Todavia, verifica-se que o instrumento utilizado para a transferência voluntária foi o Contrato de Repasse, à luz do Decreto 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

29. Nesse tipo de instrumento, tem-se um órgão da União – no caso, o Ministério das Cidades – como realizador de uma política pública, por meio da alocação de recursos federais, que detém a titularidade dos recursos repassados, e a intermediação de uma instituição financeira responsável pelas liberações dos recursos repassados e acompanhamento e fiscalização do contrato, costumeiramente, como no caso envolvendo obras de engenharia, a Caixa Econômica Federal, na figura de interveniente.

30. Consoante diversos julgados desta Corte, no caso de irregularidades nesse tipo de repasse, a restituição dos valores de débito apurados deve ocorrer direcionada para o titular dos recursos, no caso, os cofres do Tesouro Nacional. Como exemplo, cite-se o Acórdão 993/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo (TC 004.959/2015-9).

31. Desse modo, torna-se imperioso que se promova a retificação do texto da última instrução técnica (peça 106) para que a proposta de encaminhamento ali alvitrada tenha o erro material corrigido. Verifica-se, ainda, que tal procedimento não guarda conteúdo gravoso ao direito à ampla defesa e contraditório, sendo, pois, desnecessário que se promova novas citações, por se tratar de mero destino a ser dado aos eventuais ressarcimentos. Como, até o presente momento, não consta dos autos qualquer devolução de recursos, inexistente outra providência a ser adotada, exceto o comando de retificação dos cofres destinatários naquela instrução.

32. Não obstante, a despeito da falha formal, verifica-se que os ofícios de citação correspondentes (peças 117, 118, 121, 122, 155 e 156) adotaram corretamente os cofres destinatários como sendo o Tesouro Nacional, não sendo necessário, pois, promover correção material a esse respeito, no tocante a esses documentos de notificação.

33. Assim, ante o poder de autotutela da Administração, que seja consignada a retificação da proposta de encaminhamento na instrução técnica à peça 106, p. 18, item 25, alínea “a”, convalidando os ofícios devida e regularmente expedidos (peças 117, 118, 122, 155 e 156), com fundamento no art. 55 da Lei 9.784/1999, para que reste em sintonia com os ofícios expedidos: **Onde se lê** “e/ou recolham aos cofres da **Caixa Econômica Federal** as quantias abaixo indicadas”, **leia-se:** “e/ou recolham aos cofres do **Tesouro Nacional** as quantias abaixo indicadas”

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

34. Informa-se que há despacho do Relator (peça 71, alíneas “a” e “b”), Ministro Bruno Dantas, autorizando as citações.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, conclui-se que o processo não está apto a ter as alegações de defesa dos Responsáveis [R1], [R2], [R3] e [R4] analisadas neste momento processual, apesar do exame preliminar de admissibilidade já promovido (vide itens “ii”, “iii”, “iv” e “v” do Exame Técnico desta instrução).

36. Desse modo, carecem os autos de saneamento prévio, notadamente a realização de nova citação ao Responsável [R2] Construtora CHC Ltda., consoante item “ix” do tópico Exame Técnico desta instrução, tornando nulo o ofício anteriormente expedido (peça 121) e dando-se ciência aos demais responsáveis [R1], [R3] e [R4], para conhecimento.

37. Verificou-se, também, erro material na Quarta Instrução Técnica (peça 106), devendo ser retificados os cofres para restituição, de “Caixa Econômica Federal” para “Tesouro Nacional”, sem necessidade de novas citações a esse respeito.

38. Não obstante, propõe-se, ainda, a exclusão dos Responsáveis [R5] e [R6] da relação processual (respectivamente, itens “vi” e “vii” do Exame Técnico precedente), uma vez que contra eles não se identificou conduta imputável nas quatro instruções técnicas precedentes, nos pronunciamentos convergentes/divergentes das Subunidades e Unidades – os quais analisaram o conteúdo das peças dos autos e as diligências realizadas para saneamento –, assim como no despacho ministerial proferido (peça 71).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual os responsáveis [R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00), ex-Secretário Municipal de Finanças, e [R6] Sr. Francisco Freitas Cunha (CPF 061.360.523-34), ex-Presidente da CPL, ante a ausência de identificação de condutas imputáveis;

b) considerar retificada, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e art. 55 da Lei 9.784/1999, para fins de correção de erro material, de modo a convalidar os ofícios citatórios devida e regularmente expedidos (peças 117, 118, 122, 155 e 156), a proposta de encaminhamento da Quarta Instrução Técnica à peça 106, p. 18, item 25, alínea “a”:

Onde se lê “e/ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias abaixo indicadas”, **Leia-se:** “e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas”;

c) declarar nulo o Ofício nº 28359/2021-Secomp-4 (peça 121), de 9/6/2021, ante a identificação de vício de legalidade insanável, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e no art. 53, *ab initio*, da Lei 9.784/1999;

d) realizar **NOVA CITACÃO** solidária, desta feita, **excepcional e exclusivamente para o Responsável [R2] Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49)**, empresa contratada para execução das obras, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do **Tesouro Nacional** as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em desacordo com o contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551:

Irregularidade 1: pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).

Responsáveis solidários:

Responsável [R1]: Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito (Gestões 2004-2008, 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024)

Conduta 1: não supervisionar a execução dos serviços (*culpa in vigilando*) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

Responsável [R2]: Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), empresa contratada para execução das obras.

Conduta [R2]: beneficiar-se ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade ou pior qualidade que o efetivamente executado.

Responsável [R3]: Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75), empresa terceirizada de apoio à fiscalização subcontratada pela Caixa

Conduta 3: aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes.

Responsável [R4]: Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), fiscal municipal de obras

Conduta 4: atestar a realização de serviços em medições desconforme.

Dispositivos violados: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; e Decreto-Lei 93.872/1986, art. 66.

Valor histórico do Débito e Data de Origem:

Data de origem	Débito	Valor histórico do débito (em R\$)	Devedores solidários
12/8/2008	D1	46.273,44	[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior [R2] Construtora CHC Ltda.
	D2	203.847,39	[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda. [R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito
	D3	193.904,87	[R2] Construtora CHC Ltda.
	D4	5.672,46	[R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito

Irregularidade 2: Recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, com potencial débito, estimado em R\$ 174.218,72, tratado no tópico do Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 (peça 3, p. 40-43).

Responsáveis solidários:

Responsável [R1]: Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, (CPF 091.881.853-20), Prefeito (Gestões 2004-2008, 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024)

Conduta 1: não supervisionar a execução financeira do objeto (*culpa in vigilando*) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

Responsável [R2]: Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), empresa contratada para execução das obras.

Conduta 2: apropriar-se de recursos federais indevidamente, referente ao recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do município de Eusébio/CE, caracterizando dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72.

Dispositivos violados: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; e Decreto-Lei 93.872/1986, art. 66.

Valor histórico do Débito e Data de Origem:

Data de origem	Débito	Valor histórico do débito (em R\$)	Devedores solidários
12/8/2008	D5	174.218,72	[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior [R2] Construtora CHC Ltda.

e) informar ao Responsável [R2] que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

f) encaminhar cópia da presente instrução ao Responsável [R2] a fim de subsidiar suas alegações de defesa;

g) informar ao Responsável [R2] que poderá ratificar e/ou complementar, no todo ou em parte, as alegações de defesa já apresentadas às peças 127 a 137, se assim o desejar, devendo obrigatoriamente, para tanto, se manifestar nos autos no prazo fixado;

h) encaminhar cópia da presente instrução aos demais Responsáveis [R1], [R3] e [R4], para conhecimento (observar peça 113).

Secex-TCE, em 24 de maio de 2022.

Assinado eletronicamente
Adriano de Sousa Maltarollo
AUFC – Mat. 3391-0

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>1- Pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).</p>	<p>[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-2020 e 2021-2024)</p>	<p>Não supervisionar a execução dos serviços (<i>culpa in vigilando</i>) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.</p>	<p>A falta de supervisão adequada acarretou o dano ao erário</p>	<p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao não supervisionar adequadamente as obras.</p>
	<p>[R2] Construtora CHC Ltda.</p>	<p>Beneficiar-se ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade ou pior qualidade que o efetivamente executado.</p>	<p>A não realização dos serviços conforme projeto acarretou o dano ao erário</p>	<p>É razoável afirmar que era possível ao Responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao não realizar os serviços conforme projeto.</p>
	<p>[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda.</p>	<p>Aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes.</p>	<p>O atesto de serviços não realizados ou realizados fora das especificações acarretou o dano ao erário</p>	<p>É razoável afirmar que era possível ao Responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao atestar a realização de serviços não executados.</p>
	<p>[R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito</p>	<p>Atestar a realização de serviços em medições desconforme</p>	<p>A autorização do pagamento por serviços não realizados acarretou o dano ao erário</p>	<p>É razoável afirmar que era possível ao Responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao autorizar o pagamento de serviços não realizados.</p>
<p>2- Recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, com potencial débito, estimado em R\$ 174.218,72, tratado no tópico do Relatório de Demandas Especiais 00190.0272811200 8-13 (peça 3, p. 40-43).</p>	<p>[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-2020 e 2021-2024)</p>	<p>Não supervisionar a execução financeira do objeto (<i>culpa in vigilando</i>) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.</p>	<p>A falta de supervisão adequada acarretou o dano ao erário</p>	<p>É razoável afirmar que era possível ao Responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao não supervisionar adequadamente as obras.</p>
	<p>[R2] Construtora CHC Ltda.</p>	<p>Apropriar-se de recursos federais indevidamente, referente ao recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do município de Eusébio/CE, caracterizando dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72</p>	<p>Ao recolher o valor da contribuição previdenciária a menor, acarretou o dano ao erário.</p>	<p>É razoável afirmar que era possível ao Responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao recolher a Contribuição a menor.</p>